Lei N° 4.503/2006

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE VALOR DE MULTA, NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente, em seu nome e de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Varginha e artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha promulgo a seguinte Lei:

Art 1° Será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito, o parcelamento em até 4 (quatro) vezes, iguais e sucessivas, o recolhimento ao erário público municipal de multa aplicada em razão de infração à legislação de trânsito que esteja no âmbito de competência e circunscrição do Município

§ 1° O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2° As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice De Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

§ 3° A ausência de recolhimento, por período superior a 30 (trinta) dias, de qualquer das parcelas mencionadas no *caput*, implica no vencimento antecipado e imediato das demais parcelas, sem prejuízo de sanção administrativa cabível.

§ 4° As multas de trânsito que se encontrarem em qualquer fase recursal não poderão ser

15

objeto de parcelamento.

Art 2° Somente poderão ser parcelados, os débitos referentes à auto de infração lavrados a partir da data da publicação desta Lei.

Art 3° O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Varginha, 18 de dezembro de 2006; 124° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Meryvone Mansur Bíscaro

MERYVONE MANSUR BÍSCARO
Presidente

Projeto de Lei nº 4.503/2006